



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Ata 2.602

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às onze horas e treze minutos, reuniu-se ordinariamente na Câmara Municipal de Quatis, sob a presidência do vereador Willian de Carvalho Rosário, e, constatado quórum regimental, com a presença dos vereadores Alex Miller Alves d'Elias, André Gomes Martins, Carlos Alberto Lopes Reygio, Francisco Antônio de Paula Franco, José Jadenilso da Silva, Luiz Fernando do Nascimento Faria, Maria Rosa dos Santos Elias e Nilde Hipólito Filho instalou-se a quinquagésima quinta ordinária da Segunda Sessão Legislativa - Oitava Legislatura. O presidente dispensou a leitura da ata do dia trinta de agosto, em razão dos vereadores possuírem cópia, colocando-a em votação sendo aprovada por unanimidade; e solicitou ao primeiro secretário a leitura do expediente, poder executivo: ofício nº 372/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha resposta a indicação verbal nº 242/2022 autoria vereador Nilde Hipólito Filho; ofício nº 373/2022-GP, do prefeito municipal, encaminha a Lei Municipal nº 1.233 de 29 de agosto de 2022 que "Dispõe sobre a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB do município de Quatis e dá outras providências"; poder legislativo: sem matéria. Passando a fase de indicações verbais, o presidente solicitou que os vereadores interessados se manifestassem: o vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria fez duas indicações ao executivo municipal e secretaria competente relativas ao bairro Nossa Senhora do Rosário: possibilidade de instalação de bueiro na Rua Doutor Afonso de Freitas Lustosa número quarenta e cinco e manutenção e reparo do asfalto até a calçada em frente ao número vinte; e manutenção e reparo da rede coletora de esgoto ao lado do número cinquenta e nove na Rua Augusto Sverbery. O presidente informou posterior encaminhamento das indicações apresentadas ao executivo municipal. Encerrado o expediente e na ausência de vereador inscrito para utilizar a tribuna, o presidente passou a ordem do dia: projeto de lei nº complementar nº 001/2022, autoria executivo municipal, que "revisa o Estatuto dos Servidores do município de Quatis e dá outras providências", com parecer conjunto nº 033/2022 exarado pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação, e de Finanças e Orçamento, com voto favorável para deliberação em plenário. Após leitura do parecer, o primeiro secretário solicitou dispensa de leitura do projeto de lei



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

em razão dos vereadores possuírem cópia e da matéria estar disponível a todos no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo-SAPL. Colocada em votação, o plenário aprovou a dispensa da referida leitura. Em seguida abriu para discussão, quando os vereadores Alex Miller Alves d'Elias, Carlos Alberto Lopes Reygio, André Gomes Martins e Willian de Carvalho Rosário falaram sobre: a importância da matéria para o funcionalismo, a valorização dos servidores pelo executivo, o empenho do Sindicato e da Comissão responsável pelo projeto, a dedicação dos servidores, e reconhecimento da necessidade de melhorias nas estruturas para a execução do trabalho e da questão financeira dos servidores; o vereador José Jadenilso da Silva registrou que os servidores Leonel e Nadson representaram o funcionalismo público nas discussões na casa. Finalizada a discussão, o presidente colocou em votação nominal (durante a votação o presidente registrou seu voto favorável mesmo não havendo necessidade) quando o projeto de lei complementar nº 001/2022 foi aprovado com todos os votos favoráveis. Projeto de lei nº complementar nº 002/2022, autoria executivo municipal, que "atualiza os vencimentos dos níveis e padrões do funcionalismo público municipal, dispõe sobre vantagens, adicionais, gratificações e dá outras providências", com parecer conjunto nº 034/2022 exarado pelas Comissões de Justiça, Constituição e Redação, e de Finanças e Orçamento, com emenda redacional, modificativa e aditiva; e voto favorável para deliberação em plenário. Após leituras do parecer e da redação final, o primeiro secretário solicitou dispensa de leitura da tabela dos valores de vencimentos por padrão. Colocada em votação, o plenário aprovou a referida dispensa de leitura. Durante a discussão da matéria, o vereador Alex Miller Alves d'Elias relatou o primeiro desafio encontrado no início de seu mandato quando servidores da ETA (Estação de Tratamento de Água) relataram a diferença entre os níveis quatro e cinco considerando também o recebimento do cartão o nível quatro recebia mais que o nível cinco, ou seja, o contrário do que deveria ocorrer, questão levada ao executivo que informou trabalhar para solução. Externou felicidade em participar da solução do problema: a diferença será de onze por cento e não haverá mais achatamento dos níveis de acordo com a lei. Finalizada a discussão, o presidente colocou em votação nominal quando o projeto de lei complementar nº 002/2022 foi aprovado com todos os votos favoráveis. Finalizada a ordem do dia e na ausência de vereadores inscritos para explicações pessoais, o presidente declarou a palavra livre na qual as falas dos vereadores seguem resumidamente: o vereador Alex



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Miller Alves d'Elias saudou a todos, parabenizou os servidores pela conquista e agradeceu ao prefeito Aluísio por valorizar aqueles que são a engrenagem da cidade, os servidores. Repetiu a fala de felicidade em participar do processo. O vereador Luiz Fernando do Nascimento Faria saudou a todos os presentes no plenário, agradeceu a oportunidade de compartilhar este grande feito para os servidores municipais com a aprovação dos dois projetos. Falou brevemente sobre o trabalho das comissões juntamente com o Sindicato e com a Comissão responsável pela elaboração das propostas e parabenizou pela conquista dos servidores, ponderando a importante atuação do prefeito Aluísio no processo. Citou a Lei Municipal nº 1.220/2022 e a lei que dispõe sobre a fixação da bolsa do auxílio dos estagiários do poder executivo como atos de valorização do funcionalismo na atual gestão. Parabenizou o prefeito e equipe, os servidores do jurídico da casa e os vereadores pelo desempenho dos trabalhos. O vereador José Jadenilso da Silva sobre a representação do funcionalismo da prefeitura nas reuniões, senhores Leonel e Nadson, colocou expectativa de que todos tivessem conhecimento do que foi referendado dentro dos projetos colocados na presente data a fim de evitar qualquer rusga posterior. O vereador Nilde Hipólito Filho saudou a todos os presentes. Parabenizou o funcionalismo público pela conquista. Relatou conversa com o presidente do Sindicato e com alguns vereadores sobre os projetos; colocou a importância de valorização e enquanto trabalhador pediu a confiança dos servidores no trabalho do Sindicato na luta pelos direitos dos trabalhadores. Sobre o trabalho da comissão junto aos representantes dos servidores, enquanto vereador informou que estava representando todos os servidores e parabenizou o prefeito pelo projeto. No que se refere à questão das agentes de saúde quanto ao recebimento da insalubridade e dos dois mil reais de gratificação do Governo Federal informou o recebimento de resposta do requerimento e lembrou que o prazo dado pelo prefeito era trinta e um de agosto e juntamente com a categoria aguardava um retorno sobre os dois mil reais, já que a insalubridade foi resolvida. A vereadora Maria Rosa dos Santos Elias parabenizou a todos pela conquista, que é um direito de todos. O vereador Francisco Antônio de Paula Franco agradeceu ao presidente. O vereador Carlos Alberto Lopes Reygio saudou a todos novamente, parabenizou a todos os servidores pela conquista, agradeceu a liderança da categoria, senhores Leonel e Nadson, destacando a importância da atuação. Relatou sua experiência enquanto servidor público em cargo



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

comissionado e reconheceu a necessidade da prestação de um atendimento humanizado com um serviço de maior qualidade e excelência; falou sobre a possibilidade de o município servir de referência para os outros no que se refere à valorização do funcionalismo e consequentemente em serviços de melhor qualidade à população. Parabenizou a todos os profissionais de educação física, pelo Dia do Profissional de Educação Física, externando orgulho pela formação de vários profissionais em sua academia. Falou sobre o aumento do número de jovens no ramo e destacou a atuação da categoria durante o período de pandemia. Agradeceu a Deus pela oportunidade de ofertar saúde e qualidade de vida através de sua profissão. O vereador André Gomes Martins saudou a todos novamente, parabenizou os funcionários pela conquista de um direito. Ressaltou a participação efetiva do servidor no processo através de cobranças aos vereadores pontuando a força da categoria para uma aprovação mais rápida. Falou sobre o dia do profissional de educação física, profissão que se formará no ano corrente, e destacou a importância que tem em sua vida através do projeto que objetiva educar e socializar e colocou os benefícios trazidos pela prática da atividade. Agradeceu a participação dos servidores e convidou a participação em outros momentos colocando a importância da presença na casa de leis. O presidente, vereador Willian de Carvalho Rosário, saudou a todas e a todos os presentes no plenário e os espectadores online. Convidou a todos para acompanhar o trabalho no processo legislativo informando que no site da câmara através da aba SAPL é possível acompanhar as matérias das sessões e a tramitação dos projetos de lei. Ressaltou a importância do marco legal para os servidores enquanto direito adquirido assim como de vigiar o cumprimento em sua totalidade, destacou também a relevância de gestores com sensibilidade a promoção de marcos que são avanços para melhor desempenho da máquina pública municipal. Se dirigiu à equipe da assistência social, área que trabalhou por cinco anos com profissionais de ponta maravilhosos, relatando o interrompimento ocorridos durante a oferta dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos-SCFV trabalhando diretamente com crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência em razão da saída de profissionais por conta da falta de valorização. Anunciou mais uma conquista: o Programa "Limpa Rio Comunidade" em parceria com o Governo do Estado, lembrando que no ano anterior aconteceu o Programa "Limpa Rio", com a missão de trabalhar educação ambiental com a comunidade, limpeza do rio, retirada de entulho e valorização



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

da empregabilidade dos moradores da cidade de Quatis. Informou que o programa começará pelo bairro Água Espalhada, Boa Vista e Alto Paraíso com a limpeza do rio que corre pela localidade através desta parceria estratégica e primordial, que é mais uma conquista do mandato. Sugeriu a todas e todos os presentes, público e vereadores, a retirada de foto após sessão para marcar este avanço na casa legislativa. Ressaltou que na presente data também é comemorado o dia do artista dançarino, sua profissão, destacando o orgulho e a importância em sua formação após quinze anos de atuação junto à comunidade o que possibilitou a ocupação do espaço legislativo, e colocou toda a gratidão à arte, à cultura e à dança. O vereador André Gomes Martins pediu a palavra para agradecer ao prefeito Aluísio ressaltando a importante atuação e empenho direcionados a execução dos projetos voltados ao servidor. O presidente retomou a fala destacando a sensibilidade do gestor para avanços das políticas públicas sendo o resultado visto na presente data. Em seguida agradeceu a presença de todas e todos convidando para a próxima sessão no dia seis de setembro. Sem mais declarou a sessão encerrada e eu, Greiziéle Maria da Silva Alfredo, oficial de ata desta Casa Legislativa, lavrei a presente Ata que será assinada pelo presidente e secretários na forma do artigo duzentos e vinte e um, parágrafo treze do Regimento Interno.

Willian de Carvalho Rosário
Presidente

Carlos Alberto Lopes Reygio
Primeiro secretário

Luiz Fernando do Nascimento Faria
Segundo secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

S Ú M U L A Nº 056/2022

56ª ORDINÁRIA - 2º SESSÃO LEGISLATIVA - 8ª LEGISLATURA

REALIZADA EM 06 DE SETEMBRO DE 2022

HORÁRIO - 19h

RESUMO DO EXPEDIENTE

PODER EXECUTIVO

OFÍCIO Nº 374/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A MENSAGEM Nº 015/2022, QUE TRATA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2022, CUJA EMENTA: "ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE AGOSTO DE 2014, VISANDO ADEQUAR O PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS CONFORME O ART. 198 E SEUS §§ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".
OFÍCIO Nº 382/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 033/2022 DE AUTORIA DO NOBRE VEREADOR JOSÉ JADENILSO DA SILVA.
OFÍCIO Nº 384/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA O DECRETO Nº: 3.137/2022 PARA CIÊNCIA E INFORMA QUE AS PUBLICAÇÕES ESTÃO DISPONÍVEIS NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
OFÍCIO Nº 385/2022 - GP		EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL ENCAMINHA A LEI MUNICIPAL Nº 1.234 DE 30 DE AGOSTO DE 2022, CUJA EMENTA "INSTITUI O PROGRAMA ÁGUAS QUE BROTAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".



PODER LEGISLATIVO

--	--	--

DIVERSOS

--	--	--

ORDEM DO DIA

PROJETO DE LEI Nº020/2022		VERS. WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO E ANDRÉ GOMES MARTINS, CUJA EMENTA: "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES EM QUATIS".
---------------------------	-------	--





PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 374/2022-GP

Quatis/RJ, 31 de agosto de 2022.

Exm.Sr.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

DD Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Pelo presente, venho encaminhar a **MENSAGEM Nº. 015/2022**, que trata de Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE AGOSTO DE 2014, VISANDO ADEQUAR O PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS CONFORME O ART. 198 E SEUS §§ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 03
Proc.: 004/2022
BomB

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro **APROVA** e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais, sanciona a presente Lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE ... DE DE 2022.

EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 009 de 19 de agosto de 2014, visando adequar o piso salarial do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate de Endemias conforme o art. 198 e seus § § da Constituição Federal e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014 em razão da Emenda Constitucional nº 120/2022, que acrescentou os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, passando a seguinte redação:

“Art. 15. Fica fixado nos termos dos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Art. 198 da Constituição Federal, que o piso de vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias passa a ser de R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), à partir de 06 de maio de 2022.

§ 1º - O cumprimento do que dispõe o *caput* do Art. 15 dessa Lei, fica condicionado ao repasse por parte da União, nos termos do Art. 198, § 9º da Constituição Federal.

§ 2º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2(dois) salários mínimos.

§ 3º - Nos termos do Art. 198, § 11 da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

§ 4º - As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta dos repasses da União, bem como por conta da dotação orçamentária específica do poder Executivo, suplementadas se necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
Fl.: 04
Proc.: 00412021
Ponte

Art. 2º. Ficam alterados os incisos II e IV do art. 5º da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014, em observância ao art. 6º, incisos II e III, da Lei Federal nº 11.350/2006 passando a seguinte redação:

Artigo 5º [...]

II – “ter concluído o ensino médio”

[...]

IV – “ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas”;

Art. 3º - Ficam alterados os incisos I e III do art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 009 de 19 de agosto de 2014, em observância ao art. 7º, incisos I e II, da Lei Federal nº 11.350/2006 passando a seguinte redação:

Artigo 6º [...]

I – “ter concluído o ensino médio”

[...]

III – “ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas”;

Art. 4º. Aplica-se o disposto no art. 15 da Lei Federal nº 13.595, de 5 de janeiro de 2018, aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, deixando de exigir a conclusão do ensino médio aos que estavam exercendo as atividades na data de publicação da referida lei federal.

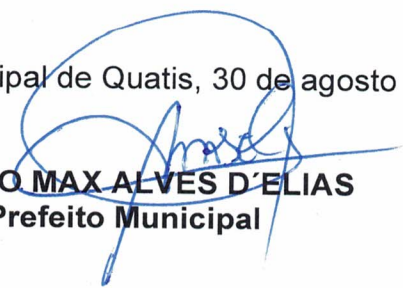
Art. 5º. Fica ratificada a Lei Municipal nº 1.206 de 13 de dezembro de 2021, com status de lei complementar municipal desde a data de sua publicação.

Art. 6º. As despesas decorrentes dessa Lei correrão por conta dos repasses da União, bem como por conta da dotação orçamentária específica do poder executivo, suplementadas se necessário.

Parágrafo único – Os efeitos financeiros sob a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate de Endemias retroagem a 06 de maio de 2022

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatis, 30 de agosto de 2022.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SETOR DE PROTOCOLO
FL: 05
Proc: 004/2022
D. S. M. S.

DECLARAÇÃO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, **ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS**, Prefeito Municipal de Quatis, Estado do Rio de Janeiro, Ordenador de Despesa, inscrito no CPF sob o nº 088.312.817-98, declaro para fins de atendimento ao Inciso II, artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, que a despesa referente a Mensagem Nº 015/2022 referente ao Projeto de Lei Complementar, cuja Ementa: **“ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 009 DE 19 DE AGOSTO DE 2014, VISANDO ADEQUAR O PISO SALARIAL DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DO AGENTE DE COMBATE DE ENDEMIAS CONFORME O ART. 198 E SEUS § § DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, está adequado com a LOA – Lei Orçamentária Anual, que fixou a dotação orçamentária, LEI N.º 1.214 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Prefeitura Municipal de Quatis, 30 de agosto de 2022.


ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal

226830	DAIANA SILVA DE ARANTES ROSARIO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
227340	ELIZABETH LEAL DE SOUZA	02/03/2015	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226830	JENIFER SAMPAIO PEREIRA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226850	LEANA DE JESUS NASCIMENTO	03/09/2018	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226810	LETICIA DA SILVA VERISSIMO RODRIGUES	12/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226790	LILIAN MARLI LANDIM	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226760	LUCIANA MARIA DA SILVA AZEVEDO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226800	MARIA APARECIDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA SOUZA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226810	MARIA CRISTINA DUQUE DE PAIVA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226830	MARIA ELIANE DE ALMEIDA MATTOS	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228390	MARIA LUIZA DE SOUZA ALFREDO	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228850	MONICA RAQUEL DA SILVA COSTA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226950	NADIA DE SOUZA CARVALHO	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228380	NILTA CYRILLA ANSELMO	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226910	PRISCILLA NASCIMENTO DE SOUSA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228350	RAISSA HIPOLITO NUNES	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226820	RAQUEL APARECIDA MAGALHAES	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226880	ROSEMERI DA SILVA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226920	SILVIA ROSARIO DE PAULA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228860	SYMONE MOREIRA DO VALE PAULA	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228580	SORAMA ANDRADE	04/02/2019	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228360	TATIANE CAMPBELL DE MOURA VAZ THIAS	10/07/2017	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228840	VALDICEIA FILHOENA DE CARVALHO BORGES	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
226830	VERA LUCIA SILVA SERFOTI	01/10/2014	AG COM. DE SAUDE LEI 11350/2006 e LEI Comp039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
227330	ANDRIELLE DA SILVA DOS ANJOS	02/03/2015	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
227380	JOSYANE APARECIDA BATISTA DE SOUZA SAMPAIO	16/03/2015	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228590	JUSSARA DE ALVEIDA SILVA	17/04/2019	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
227310	ROSANGELA BEZERRA CAMPOS	02/03/2015	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00
228440	SERGIO PEREIRA DA SILVA	03/08/2017	AGENTE COV. ENDEMIAS LEI 11350/2006 e LEI 039/2014	GERAL	NIVEL - I - CLT	2	1.798,00

52.142,00

SMS
PROCESSO Nº 42621/22
FOLHA 421

INFORMAÇÃO
ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO

EMENTA:

Processo Administrativo: 4262/2022

Assunto: Readequação ao Piso Nacional do Vencimento dos Cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias.

Em atenção ao requerimento no Processo Administrativo nº.:4262/2022 e em atenção ao disposto no art. 16, inc. I e II e art. 21 da Lei Complementar Federal nº.:101/2000, e no parágrafo 1º e incisos do art. 169 da Constituição Federal considerando as metas e prioridades elencadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, emitimos o presente parecer no que tange ao Projeto de Lei de adequação ao piso nacional do cargo de Agente Comunitário de Saúde e do cargo de Agente de Combate de Endemias, passamos a abordar a estimativa de impacto financeiro.

FINALIDADE: Fixar o piso nacional dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate de Endemias.

JUSTIFICATIVA: Cumprimento da Lei 11350/2006 e a recente Emenda Constitucional nº 120/2022 que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que exercem atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

1 – ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO:

A memória de cálculo elaborada pela Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde demonstra a repercussão financeira, bem como de sua compatibilidade com o comprometimento da despesa de pessoal.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
**Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*
I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;
II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.



11/11/2022

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

2 – Remuneração e Encargos do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate de Endemias

A Lei Complementar Municipal nº.:009/2014 estabelece em seu art. 13, inc. I e II que são 33 (trinta e três) cargos de ACS e 10 (dez) cargos de ACE. Já a Lei Federal nº.:11.350/2006 fixa o piso do ACS e do ACE no art.9ºA, inc. I,II e III e a recente Emenda Constitucional nº 120/2022 que acrescenta §§ 7º, 8º, 9º, 10º e 11º ao art. 198 da Constituição Federal.

Deste modo, considerando o valor da remuneração paga atualmente chegamos aos seguintes valores no ano de 2022.

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal Individual	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual Individual	Custo Total 43 servidores
2022	R\$ 1.798,00	R\$ 359,60	R\$ 143,84	R\$ 359,60	R\$ 110,00	R\$ 2.771,04	R\$ 1.798,00	R\$ 599,33	R\$ 35.649,81	R\$ 1.033.844,59

Assim, realizamos o estimativo dos valores a serem impactado nos próximos três exercícios financeiros, se não houver alterações no atual valor recebido, bem como o cumprimento da carga horária sem realização de hora extraordinária.

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2022	R\$ 2.424,00	R\$ 484,80	R\$ 193,92	R\$ 484,80	R\$ 110,00	R\$ 3.697,52	R\$ 2.424,00	R\$ 808,00	R\$ 47.602,24	R\$ 2.046.896,32

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2023	R\$ 2.424,00	R\$ 484,80	R\$ 193,92	R\$ 484,80	R\$ 110,00	R\$ 3.697,52	R\$ 2.424,00	R\$ 808,00	R\$ 47.602,24	R\$ 2.046.896,32

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 43 servidores
2024	R\$ 2.424,00	R\$ 484,80	R\$ 193,92	R\$ 484,80	R\$ 110,00	R\$ 3.697,52	R\$ 2.424,00	R\$ 808,00	R\$ 47.602,24	R\$ 2.046.896,32

Destaco ainda que consta a fl. 12 que o número de ACS em exercício nesta data é de 24 (vinte e quatro) profissionais e de ACE 05 (cinco) profissionais, totalizando impacto imediato em apenas 29 cargos, o que corresponde para este ano de 2022, caso não haja novas contratações:

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal Individual	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual Individual	Custo Total 29 servidores
2022	R\$ 1.798,00	R\$ 359,60	R\$ 143,84	R\$ 359,60	R\$ 110,00	R\$ 2.771,04	R\$ 1.798,00	R\$ 599,33	R\$ 35.649,81	R\$ 1.033.844,59

A

Assim

Ano base	Salário Base	Insalubridade 20%	FGTS (8%)	INSS Patronal 20%	Cesta Básica	Custo Mensal	13º Salário	1/3 de Férias	Custo Anual	Custo Total 29 servidores
2022	R\$ 2.424,00	R\$ 484,80	R\$ 193,92	R\$ 484,80	R\$ 110,00	R\$ 3.697,52	R\$ 2.424,00	R\$ 808,00	R\$ 47.602,24	R\$ 1.380.464,96

3 – Estimativa de Impacto orçamentário no exercício 2022.

Verificamos que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias recebem suas remunerações pelos Programas Orçamentários:

10.301.064.2.603 - PROGRAMA AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - PACS			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
353	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	1600	R\$ 483.000,00
354	3.1.90.13.01.00 - Contribuição para o FGTS	15001002	R\$ 49.400,00
355	Despesa 3.1.90.13.03.00 - Contrib. p/ o Reg.Geral de Prev. (INSS)	15001002	R\$ 123.000,00

10.305.064.2.611 - PROGRAMA VIGILÂNCIA EM SAÚDE			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
436	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	1600	R\$ 20.000,00

10.301.064.2.619 - MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA SMS			
Código	Despesa	Fonte	Valor Inicial
376	3.1.90.11.01.00 - Vencimentos e Vant. Fixas - Pessoal Civil	15001002	R\$ 3.154.000,00
377	3.1.90.13.01.00 - Contribuição para o FGTS	15001002	R\$ 5.000,00
378	Despesa 3.1.90.13.03.00 - Contrib. p/ o Reg.Geral de Prev. (INSS)	15001002	R\$ 150.000,00
394	3.3.90.46.00.00 - Auxílio-Alimentação	15001002	R\$ 120.000,00

O valor atualmente repassado pelo Ministério da Saúde corresponde ao piso de R\$1.550,00 (mil e quinhentos e cinquenta reais) por ACS e ACE. Considerando o que consta de fl. 12, o número atual de 29 servidores corresponde ao montante de receita anual de R\$584.350,00 (quinhentos e oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta reais).

Já o custo no ano de 2022, com o presente aumento de despesa está estimado em R\$ 1.380.464,96 (um milhão, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), e o valor que será repassado pelo Ministério da Saúde, conforme estimado pela Emenda Constitucional nº 120/2022,

A

[Assinatura]

considerando os servidores atuais o repasse será de R\$ 913.848,00 (novecentos e treze mil, oitocentos e quarenta e oito reais). Assim temos:

Remuneração* x Receita x Orçamento	
Remuneração Estimada	R\$ 1.380.464,96
Receita Estimada Fonte 1600	R\$ 913.848,00
Orçamento Inicial Fonte 1600	R\$ 675.400,00
Orçamento Inicial Fonte 01	R\$ 3.429.000,00

Refere-se a remuneração e encargos no presente cálculo.

Deste modo, verifica-se que:

- a) Será necessário a suplementação na Fonte 1600 em R\$ 238.448,00 (duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais) acaso confirmada a estimativa de receita;
- b) Será utilizado da Fonte de Recurso Próprio a diferença entre o Recurso da Fonte 1600 e a remuneração estimada que equivale a R\$ 466.616,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos).
- c) Considerando que os valores de Recurso Próprio estimado para a Folha de Pagamento não contemplam a presente despesa nova, há indicador que o valor de R\$ 466.616,96 (quatrocentos e sessenta e seis mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos), deverá ser suplementado por anulação de outras rubricas.

4) Demonstrativo de Despesa com Pessoal

O Fundo Municipal de Saúde, na condição de unidade orçamentária vinculada ao ente municipal tem suas despesas de pessoal computadas conjuntamente as despesas gerais da Prefeitura Municipal de Quatis. Vejamos o demonstrativo:



Quatis
Prefeitura

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SETOR DE PROTOCOLO

FL: 11

Proc.: 004/2022

SMS

PROCESSO Nº 42.624/20

FOLHA 17

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - PODER EXECUTIVO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
Junho - 2022

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		RS 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	(A)	(B)
DESPESAS BRUTA COM PESSOAL (I)	37 445.793,85	824.833,60
Pessoal Ativo	34 995 038,22	824 833,60
Pessoal Inativo e Pensionista	2 450 755,63	2.450 755,63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2 586.870,18	1.125,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	136.114,55	1.125,14
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2 450 755,63	0,00
DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	34 858 923,67	823 708,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (II) + (III) b)		35 482 632,13
AFURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)		93.896.491,97
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100		37,79
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 54%		50.704.105,66
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 51,30%		48.168.900,38
FONTE		
Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:		
a) Despesas liquidadas: consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64.		
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.		

Note-se que a Receita Corrente Líquida – RCL dos últimos 12 (doze) meses, correspondeu ao valor de R\$93.896.491,97 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos).

Nesta esteira, os gastos com pessoal corresponderam ao valor de R\$35.482.632,13 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, seiscentos e trinta e dois reais e treze centavos), o que correspondeu ao percentual de 37,79% (trinta e sete inteiros e setenta e nove centésimos por cento).

Já o limite máximo estabelecido no artigo 20 da LRF é fixado em 54% (cinquenta e quatro por cento) sendo o prudencial em 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento). Deste modo, com base na arrecadação dos últimos 12 (doze) meses no valor de R\$ R\$ 93.896.491,97 (noventa e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) percebe-se que para atingir até o limite prudencial a despesa com pessoal poderia elevar-se até em R\$12.686.268,25 (doze milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos). Vejamos a planilha:

Q

Quatis

Despesa com Pessoal nos últimos 12 meses		
Arrecadado Corrente	R\$ 93.896.491,97	100%
Gasto com Pessoal	R\$ 35.482.632,13	37,79%
Limite Prudencial	R\$ 48.168.900,38	51,30%
Limite de Ampliação	R\$ 12.686.268,25	13,51%

Ressaltando que conforme estabelece o §11 da Emenda Constitucional nº 120/2022 que dispõe sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo SUS, os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesas com pessoal.

§11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.

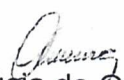
6) Conclusão

O presente estudo de impacto financeiro vincula-se aos dados constantes do Processo Administrativo nº.: 4262/2022 visando atender a solicitação de fls. 11, sendo de caráter contábil estimativo no cenário que se apresenta.

Submeto a apreciação da ilustre Secretária Municipal de Saúde, ordenadora de despesa, para decisão de mérito administrativo por força do disposto no art.2º da Lei M. nº.: 038/1993 alterado pela Lei M. nº.:1.031/2018.

Quatis, 24 de junho de 2022.




Maria Lúcia de Oliveira
Contadora FMS
Matrícula 9364

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS - PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Junho - 2022

SMS

PROCESSO Nº 4266/22

FOLHA 19

RGF – ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	(Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESAS BRUTA COM PESSOAL (I)	37.445.793,85	624.833,60
Pessoal Ativo	34.995.038,22	624.833,60
Pessoal Inativo e Pensionista	2.450.755,63	2.450.755,63
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	2.586.870,18	1.125,14
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	136.114,55	1.125,14
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	2.450.755,63	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I – II)	34.858.923,67	623.708,46
DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP (IV) = (III a + III b)		35.482.632,13

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	93.896.491,97
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100	37,79
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art.20 da LRF) - 54%	50.704.105,66
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF) - 51,30%	48.168.900,38

FONTE:

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

NOTA JURÍDICA CONASEMS

Assunto: EMENDA CONSTITUCIONAL 120/22 – POLÍTICA REMUNERATÓRIA E VALORIZAÇÃO DOS ACS E ACE – IMPLEMENTAÇÃO - EFEITOS

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1.1 O Status Constitucional dos ACS e ACE

Desde a edição da Emenda Constitucional nº 51/06 (EC 51), foi conferido um *status* de natureza constitucional aos direitos dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), demonstrando a imprescindibilidade destes na política pública de saúde, com especial ênfase dos ACS na execução das ações e serviços públicos de saúde na Atenção Básica e dos ACE na execução das ações e serviços de Vigilância em Saúde.

Consideradas determinadas especificidades aplicáveis aos ACS, tal como residir na área de atuação, o que impede a submissão, *strictu sensu*, ao concurso público, com o advento da EC 51 foi instituído o processo seletivo público, demonstrando o trato *sui generis* que deve ser dispensado aos citados agentes.

1.2 A Lei nº 11.350/06

Visando a regulamentação da EC 51 foi editada a Lei nº 11.350/06, a qual encerra os regramentos aplicáveis aos agentes, inclusive tratando inicialmente do **piso salarial profissional** dos ACS e ACE, no art. 9º-A, o qual foi incluído pela Lei nº 12.994/14, restando taxativo que ao mencionar piso, o dispositivo refere-se à **vencimento**. Senão vejamos:



Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (grifo nosso)

Nesse sentido, é o comando da EC 120/22 quando acresceu ao art. 198 da Constituição Federal (CF) o § 9º:

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (grifo nosso)

Nessa hermenêutica, utilizando-se de forma comparativa o art. 40 da Lei nº 8.112/90, Regime Jurídico do Servidor Público Federal, tem-se que que **vencimento** é definido como sendo “a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei”.

Portanto, a literalidade da EC 120/22 incide na regra do vencimento (salário-base).

2. APLICABILIDADE DA EC 120/22

A partir de simples leitura do art. 2º da EC 120/22 constata-se que a mesma entrou *em vigor na data de sua publicação*, (06/05/22), sendo esse o dia inicial da vigência e do vigor do normativo constitucional.

Não obstante a sua entrada em vigor, há que considerar que mesmo diante de tal efeito, a própria EC 120/22 contém condicionantes que limitam ou mitigam a sua aplicação de forma **imediata**.



Conforme se depreende dos §§ 7º, 8º, 9º insertos no art. 198, há um fluxo financeiro da União Federal para os Estados/DF e Municípios, sendo tal rito imprescindível para que os Entes processem o pagamento para os agentes. Nesse sentido:

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal. (grifo nosso)

Assim, pela regra instituída na própria EC 120/22 há um *pari passu*, iniciando com a inserção dos recursos orçamentários inerentes ao pagamento do vencimento mínimo no Orçamento Geral da União, para posteriormente ser realizado o repasse (transferência financeira) aos Municípios, os quais quando do recebimento devem, obrigatoriamente, direcionar o pagamento para fins salariais dos ACS e ACE.

Logo, é imperativo que o Município primeiro receba o valor financeiro por parte da União Federal, para posteriormente realizar o pagamento aos agentes, conforme estipulado no corpo da EC 120/22.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O §10 do art. 198 instituiu por força de lei, aposentadoria especial e adicional de insalubridade.



Em regra, as duas situações decorrem de relações fáticas, laborais, sanitárias com ação de agentes prejudiciais (nocivos) à saúde, que prescindem de verificação e apuração técnica (medicina e engenharia do trabalho), não bastando a simples determinação legal/constitucional.

Por se tratar de apuração fática/técnica, não apenas enquadramento legal, incidem sobre essas 2 situações normativos específicos, a saber PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário e a NR 15, respectivamente, os quais são os instrumentos obrigatórios e necessários para a tipificação e enquadramento da atividade como sujeita a aposentadoria especial e o grau de insalubridade (mínimo, médio ou máximo).

Não obstante, conforme mencionado, tratar-se de situação fática, a EC 120/22, por força de lei, já predeterminou, o direito a tais “benefícios”, cabendo apenas aos municípios a apuração da incidência, no que se refere ao adicional de insalubridade, por exemplo, por meio de laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho, para ciência do valor a ser pago à título desse adicional.

4. EXCLUSÃO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL DA LRF

O §11 inova significativamente a forma de cômputo da despesa com pessoal da LRF, ao determinar que os recursos financeiros repassados pela UF “*não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal*”.

Por se tratar de regra com impacto de Direito Financeiro e Contabilidade Pública, a forma de exclusão deverá ser objeto de normativo por parte da STN – Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, (p. ex. portaria), eis que de acordo com a Lei nº 10.180/01, o Sistema de Contabilidade Federal, compete a este órgão (STN/ME).



Ademais, a “exclusão” tem como base os recursos financeiros repassados pela União, o que condiciona a sua percepção primeiro, para posterior ato de não inclusão.

5. RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS

A partir de quando o valor estabelecido na EC pode ser exigido pelos agentes?

A partir do recebimento pelos municípios do repasse financeiro por parte da União Federal, conforme §§ 7º, 8º e 9º.

A EC é de aplicabilidade imediata?

A EC 120/22 entra em vigor de forma imediata, mas a sua eficácia, no que se refere ao pagamento dos agentes, necessita primeiro do repasse dos recursos financeiros de responsabilidade da União Federal para os Municípios, conforme §9º.

É necessária a aprovação de Lei Federal estabelecendo o novo valor?

A princípio sim, uma vez que a EC 120/22 estabeleceu o **vencimento mínimo**, mas a própria União Federal pode, inclusive, estabelecer valor acima do mínimo, eis que depende dela (UF) repassar os valores.

De toda forma, caso a UF não edite uma lei federal para esta finalidade e opte apenas em passar os recursos financeiros aos Municípios **este valor**, independentemente de lei, deverá obrigatoriamente ser utilizado no pagamento dos ACS e ACE.

O município terá que aprovar uma lei para estabelecer o novo valor do vencimento?

Não obstante a EC 120/22 estabelecer o **vencimento mínimo**, ao qual nenhum município pode se furtar, cada município deve adequar sua legislação (PCCS – Plano de Cargos e Carreira e Salários ou legislação correlata), dado o fato que se



tratando de regra salarial, o princípio da legalidade, incide sobre a questão remuneratória.

O direito ao adicional de insalubridade já pode ser exigido do município?

Para o pagamento do adicional de insalubridade, há que se estabelecer, **primeiramente**, com base na NR 15, os graus (mínimo, médio ou máximo) o qual só pode ser mensurado a partir da elaboração de um laudo a cargo de profissional da medicina ou engenharia do trabalho.

A União também terá que repassar para os municípios o valor correspondente ao adicional de insalubridade?

Não, conforme os §§ 7º e 8º, somente a parcela dos vencimentos dos ACS e ACE será de responsabilidade da União Federal.

Quem será responsável pela concessão da aposentadoria especial?

A aposentadoria refere-se ao regime previdenciário (não ao regime jurídico) do servidor, e no caso da administração pública podem ocorrer duas situações: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ou Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A primeira (RGPS) está a cargo da autarquia federal, INSS, aplicando-se as regras gerais do sistema brasileiro previdenciário, sendo o servidor analisado e considerado um contribuinte nos limites da legislação do próprio instituto (p. ex. Leis nº 8.212/91 e 8.213/91).

A segunda (RPPS) decorre da opção do Município em criar sistema previdenciário próprio municipal, abarcando os servidores municipais efetivos, com a criação de uma autarquia municipal ou um fundo previdenciário, que irá gerir todos os aportes financeiros e pagamento de benefícios de índole previdenciária num determinado município.



Nesse contexto, caso a opção do município seja do RGPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo do INSS.

Caso a opção do município seja do RPPS, a concessão da aposentadoria especial ficará a cargo da autarquia municipal ou do fundo previdenciário.

Brasília/DF, 08 de junho de 2022.

Consultoria Jurídica do CONASEMS





PREFEITURA DE
QUATIS
CONSTRUINDO JUNTOS UMA NOVA HISTÓRIA

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO N.º 382/2022 – GP

Quatis-RJ, 31 de agosto de 2022.

**Exmo. Sr.
WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente da Câmara Municipal de Quatis**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar em anexo a resposta referente ao **REQUERIMENTO Nº 033/2022** de autoria do nobre Vereador José Jadenilso da Silva.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 384/2022-GP

Quatis/RJ, 01 de setembro de 2022.

Exmo. Sr.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar o Decreto nº: 3.137/2022.

Informamos que a publicação está disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, no endereço www.quatis.rj.gov.br, acessando: Portal Oficial/Transparência/Boletim e Diário Oficial Eletrônico/Informativo e Diário Oficial Eletrônico.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIS

Estado do Rio de Janeiro

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO Nº 385/2022-GP

Quatis/RJ, 01 de setembro de 2022.

Exmo. Sr.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO

Presidente da Câmara Municipal de Quatis

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a V. Ex.^a, sirvo-me do presente para encaminhar a Lei Municipal Nº. 1.234 de 30 de agosto de 2022, cuja Ementa **“INSTITUI O PROGRAMA ÁGUAS QUE BROTAM NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUATIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

ALUÍSIO MAX ALVES D'ELIAS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO E REDAÇÃO (CJCR)
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, LAZER E ASSISTÊNCIA SOCIAL (CESLAS)
(PARECER CONJUNTO)

PROJETO DE LEI Nº 020/2022

AUTOR: VEREADORES WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO E ANDRÉ GOMES MARTINS

RELATOR (CJCR): ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

RELATOR (CESLAS): LUIZ FERNANDO NASCIMENTO FARIA

PARECER Nº: 032/2022

**“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL
DAS JUVENTUDES EM QUATIS”**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos Excelentíssimos Vereadores Willian de Carvalho Rosário e André Gomes Martins, que **“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES EM QUATIS”**, criando uma semana de fomento as políticas públicas para a juventude, oportunizando empregabilidade, direcionamento profissional, mostra dos talentos entre outros avanços na política pública às juventudes.

É o sucinto relatório.

Passamos a análise.

MÉRITO

Inicialmente, convém pontuar que o Projeto de Lei, em relação à iniciativa de elaboração, trata-se de uma competência municipal genérica, não sendo exigida iniciativa específica para o projeto em estudo.

Frisa-se que, em conformidade com o que dispõe o art. 65 da LOM, o Poder Legislativo Municipal não invadiu a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Portanto, não há qualquer violação à Lei Orgânica Municipal quanto à iniciativa do Projeto de Lei ser proposto por vereador desta casa.

PRAÇA DR. TEIXEIRA BRANDÃO, 32 - CEP 27.370-330-CENTRO - QUATIS-RJ.

Handwritten signature/initials

Handwritten signature/initials



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Sendo assim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adéqua perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município, insculpidos no art. 30, inciso I da CF e no art. 6º, incisos I da LOM; Além de não conflitar com a competência privativa da União Federal (art. 22 da CF) ou com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

Veja-se o dispositivo Constitucional:

“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

A Lei Orgânica municipal segue a mesma linha:

“Art. 6º - Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse sentido é a doutrina do festejado jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, *in verbis*:

““interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado-Membro ou do país.”

Vale mencionar que a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2241247-21.2015.8.26.0000 – VOTO Nº 35.6945/11, do Tribunal de Justiça – Poder Judiciário - São Paulo, proferiu o seguinte precedente:

“Norma que institui o ‘Dia do Diretor de Escola’ no Município e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente”.

No mesmo sentido, vale citar outro precedente, tratando da instituição de datas especiais, ocorrido no Município de Bertioga: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

janeiro de 2011, do Município de Bertioga”, ADI 0250357-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Kioitsi Chicuta, j. 08.05.2013:

“Norma que institui o ‘Dia do Guarda Municipal’ e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres daqueles genéricos”.

Ademais, acrescenta o precedente da ADI nº 0068550-67.2011.8.26.0000, de relatoria do Des. Mário Devienne Ferraz, no julgamento do dia 14/09/2011, que afirma:

“Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que ‘Dispõe a inclusão, no calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências’. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência de inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente.”

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da CF, cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Assim, em análise a redação, observa-se no art. 2º a repetição do termo “Art. 2º”, sendo assim, cabível **EMENDA REDACIONAL**, para suprimir a redundância apontada, conforme disposição do § 6º, do art. 314, do Regimento Interno.

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei em questão, corrigido o pleonismo acima identificado, estará em consonância com a LC nº. 95/98, já que redigido em termos claros,

Sanjay



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa.

CONCLUSÃO

Em face ao exposto, os membros das Comissões, após uma ampla análise de todos os pontos do projeto e da emenda redacional ora proposta, manifestam pelo Parecer Favorável ao presente Projeto de Lei nº 020/2022, pela sua legalidade, estando apto à deliberação em plenário.

Sendo assim, opinamos pelo **ENCAMINHAMENTO** ao Plenário, juntamente com a emenda redacional, e sua posterior **DELIBERAÇÃO e APROVAÇÃO**.

É o VOTO.

Câmara Municipal de Quatis - RJ, 12 de agosto de 2022.


ANDRÉ GOMES MARTINS

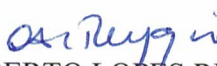
Comissão de Justiça, Constituição e Redação
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro


ALEX MILLER ALVES D'ELIAS

Membro/Relator


CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO

Comissão de Educação, Saúde, Lazer e Assistência Social
Presidente


LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA

Membro/Relator


ANDRÉ GOMES MARTINS

Membro



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Redação Final ref. ao Projeto de Lei nº020/2022.

LEI Nº _____ DE _____ DE 2022.

“INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DAS JUVENTUDES EM QUATIS”.

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVA** e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituída a “Semana Municipal das Juventudes em Quatis” no âmbito do Município de Quatis/RJ.

§ 1º A “Semana Municipal das Juventudes em Quatis” será comemorada, anualmente, no mês de agosto, integrando as comemorações do “Dia Nacional da Juventude”, que acontece no dia 12 de agosto.

§ 2º A semana constará do Calendário Oficial de Eventos do Município.

Art. 2º. A “Semana Municipal das Juventudes em Quatis” tem por objetivo:

I – promoção do desenvolvimento integral, bem-estar da juventude.

a valorização dos trabalhos e ações protagonizados pela juventude local;

II – seminários e cursos voltados a empregabilidade, a inserção ao mercado de trabalho;

III - o resgate dos grêmios estudais, conselhos estudantis e espaços de protagonismo cidadã;

IV – respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude.

V - o encontro intercultural e intergeracional em torno das temáticas da juventude e seu desenvolvimento;

VI – distribuição de cartilhas e matérias de programas, projetos e ações voltados a juventude;

VII - o estímulo e apoio, ao reconhecimento de trabalhos artísticos, esportivos, de empreendedorismo juvenil.

VIII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação e IX – promover a lei 12.852/2013, com enfoque na Seção II - Diretrizes Gerais.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 3º. O Município de Quatis organizará e coordenará as atividades da “Semana Municipal das Juventudes em Quatis”.

Art. 4º Durante a “Semana Municipal das Juventudes em Quatis” fica facultado aos órgãos públicos, municipais em conjunto com a sociedade civil organizada e voluntários, desenvolver atividades alusivas à juventude fomentando esta prática de forma coletiva em espaços públicos e/ou privados.

Art. 5º As ações governamentais poderão ser realizadas diretamente pelos órgãos da administração pública, podendo ainda firmar convênios com entidades privadas que se dedicam à promoção e à defesa dos direitos e à causa da infância e juventude.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com suplementação de verba, se necessária .

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatis, 05 de setembro de 2022.

WILLIAN DE CARVALHO ROSÁRIO
Presidente

ANDRÉ GOMES MARTINS
1º Vice-Presidente

ALEX MILLER ALVES D’ELIAS
2º Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO LOPES REYGIO
1º Secretário

LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO FARIA
2º Secretário